

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº : 10680/001.341/91-45
SESSÃO DE : 03 de maio de 1994
ACÓRDÃO Nº : 104-11.364
RECURSO Nº : 79.871
MATÉRIA : IRPF. - Exs: de 1987 a 1990
RECORRENTE : ALTINO BITENCOURT MIRANDA
RECORRIDA : DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

IRF- JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DA TRD.

Legítima e legal a incidência da taxa referencial de juros - TRD sobre os débitos tributários vencidos e não pagos, no período de fevereiro de 1991 a julho de 1991 inclusive, nos termos do art. 9º da lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 (M.P. nº 294/91), na redação dada pela lei nº 8.218. de 29 de agosto de 1991 (MP. nº 298/91).

A Inconstitucionalidade da TRD, pronunciada em Ação Direta de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal - STF, diz respeito à sua cobrança a título de correção monetária, sendo ali (ADIN nº 493-0) reafirmada sua natureza jurídica de juros remuneratórios.

Ademais, o art. 30 da lei nº 8.218/91, originária da M.P. 298/91, não criou nova situação jurídica - instituição de juros de mora retroativamente - mas, tão somente, explicitou o alcance e o título a que deveria incidir a TRD (juros de mora), já que a norma que a instituiu silenciara a respeito (art.9º da lei nº 8.177/91 - M.P. 294/91), adequando, ainda, a norma legal do art. 9º pré-falado, à interpretação que o STF deu à Taxa Referencial de Juros

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ALTINO BITENCOURT MIRANDA.

ACORDAM os Membros da quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, no mérito, por maioria de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros MIGUEL RENDY (relator) e SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) que proviam parcialmente para excluir a TRD até julho de 1991. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/001.341/91-45
ACÓRDÃO Nº : 104-11.364

Sala das Sessões-DF, em 03 de maio de 1994

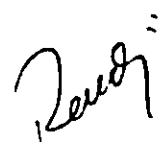

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO
RELATOR DESIGNADO


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado) SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



PROCESSO Nº : 10680/001.341/91-45
ACÓRDÃO Nº : 104-11.364
RECURSO Nº : 79.871
RECORRENTE : ALTINO BITENCOURT MIRANDA

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo ALTINO BITENCOURT MIRANDA, está a DRF em DIVINÓPOLIS-MG, movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF correspondendo a exigência aos Exercícios de 1987 a 1990.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 76/82, a saber:

Inclusão na cédula "H" de receita omitida deletada por acréscimo patrimonial a descoberto.

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 86/90, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

"Às fls. 86/87, cita trechos de obras de autores tributaristas, que versam sobre os quesitos necessários à lavratura da peça básica.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, nos exercícios de 1988 e 1989, resultante do arbitramento do custo das obras (duas), com emprego da tabela do SINDUSCON/MG, argumenta que a impugnante declarou todos os gastos dispendidos na construção dos dois galpões e dispõe de todos os documentos hábeis relativos à despesa efetivamente realizada.

Coloca que por força do artigo 143 do C.T.N., o arbitramento, pelo fisco, do valor ou preço dos bens, para efeito de tributação, deve ser procedido mediante processo regular e somente em casos de omissão de declaração que não mereça fé ou de documentação inidônea, o que incorre "in casu".

Argumenta que o autuado já foi notificado para o recolhimento do tributo, nos termos de suas declarações relativas aos exercícios de 1988 e 1987, pelo que é inadmissível a revisão dos lançamentos, por não configurar qualquer das hipóteses previstas no art. 149 do C.T.N.

A fiscalização foi abusiva, incompleta e imprestável. Ficou comodamente na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/001.341/91-45
ACÓRDÃO Nº : 104-11.364

repartição e, sem pesquisar, sem examinar a documentação do impugnante, as construções por ele feitas, em procedimento ineficaz, lavrou o auto de infração. A seu favor cita o acórdão nº 102-25.759 do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls.88).

Quanto a diferença da cédula "G" afirma ser fato incontroverso os valores declarados a título de receita bruta, relacionados às fls. 89; resultando, daí, que nos exercícios de 1987 a 1990, a impugnante teria de apurar o seu resultado na forma estimada (art.54, I do RIR/80). O fisco arbitrariamente aumentou o valor das despesas de custeio que, na forma da lei, haviam sido estimadas pelo impugnante e cujo valor não pode ser modificado. Consequentemente, ineficaz a Consolidação dos Resultados da cédula "G" (fls.74) levantada pelo autuante, devendo prevalecer os valores declarados como rendimentos tributáveis e não tributáveis; inexistindo, portanto, acréscimo patrimonial não justificado.

Argumenta que o recorrente apresentou notas fiscais de compra de gado, nos exercícios de 1987 a 1990, como consta do relatório fiscal. Assim, correta as declarações feitas pelo impugnante, improcede a exigência fiscal.

A empresa impugna, também, a correção monetária, pela TRD, por não ser a TRD índice de atualização do poder da moeda, mas, sim, taxa remunerária. Alega, ainda, que a impossibilidade jurídica da utilização da TRD como indexador foi reconhecida pelo próprio Governo Federal, ao sancionar a Lei nº 8.383/91."

4. Manifestou-se, a seguir a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 91, posicionando-se parcialmente favorável, quanto ao alegado .

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 254/259, finalizando com a seguinte ementa:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
CÉDULA "H" - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

O aumento do patrimônio da pessoa física não justificado com os rendimentos tributados na declaração, com rendimentos não tributáveis, ou com os rendimentos tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do ano-base, está sujeito à tributação do imposto de renda.

NULIDADE

Os casos de nulidade do ato administrativo, na ação fiscal, são apenas os previstos no artigo nº 59 do decreto nº 70.235/72.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/001.341/91-45
ACÓRDÃO Nº : 104-11.364

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 263/268, que se lê em Plenário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/001.341/91-45
ACÓRDÃO Nº : 104-11.364

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY - RELATOR.

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

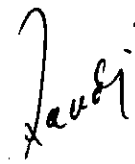
Improcede a arguição de nulidade do lançamento, pois a exigência foi formalizada adequadamente por modificações de lançamento (fls.81/82), dela tomando ciência na íntegra o contribuinte, atendidos, assim, os pressupostos estabelecidos no Decreto nº 70.235/72, nos artigos 11, 17 e 59.

Pela rejeição da preliminar, pois.

Quanto as receitas incluídas na Cédula "H", entendo terem sido devidamente apreciados os documentos acostados aos autos pela comprovação dos argumentos da defesa, e da decisão com o conteúdo daqueles.

Destaque-se que, ao amparo da jurisprudência deste Colegiado, o arbitramento do custo de construção foi efetuado por impossível o aproveitamento dos comprovantes apresentados, vez que, quando o contribuinte não declara a totalidade do valor dispendido em construção própria, cabe o procedimento referenciado com base nos elementos que dispuser a administração tributaria, no caso a tabela do SINDUSCON regional.

Quanto à aplicação da TRD sobre o imposto lançado, entendo estar com a recursante a razão, como venho me posicionando em situação similares nesta câmara, e que mantenho também para esta situação presente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/001.341/91-45
ACÓRDÃO Nº : 104-11.364

Justifico meu procedimento contrario, à aplicação da TRD no período de 01/02/91 a 31/07/91, por entender que tal situação de exigibilidade fiscal só se manifestaria a partir da edição da lei nº 8.218, ou seja agosto de 1991 e não retroativamente, como determina seu art. 30, por ferir o princípio da irretroatividade.

Assim, por julgar que, por força do disposto no art. 101, do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora e não cumulativamente a esse, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91, vejo caber razão a recorrente nesse ponto.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que seja excluída a aplicação da TRD sobre seu débito fiscal para o período de 01/02/91 a 31/07/91.

Sala das Sessões-DF, em 03 de maio de 1994


MIGUEL RENDY

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/001.341/91-45
ACÓRDÃO Nº : 104-11.364

VOTO VENCEDOR

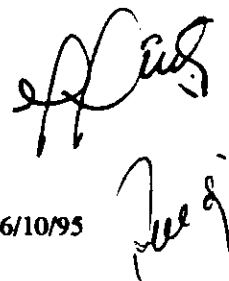
CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO, RELATOR-DIGNADO

Permito-se, com a máxima vênia, discordar do brilhante voto do digno Conselheiro-relator, a quem me acostumei a admirar por seu apuado senso de justiça e invejável conhecimento jurídico.

E o faço da parte de seu voto que, negando aplicação ao art. 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, que deu nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, exclui do lançamento a cobrança de juros de mora, com base na Taxa Referencial de Juros - TRD, relativamente ao período de fevereiro a julho de 1991, sob o fundamento de que a norma do dispositivo impugnado não poderia ter aplicação retroativa.

Originária da Medida Provisória nº 298, publicada em 29/09/91, a Lei nº 8.218, sendo de 29/08/91, não poderia, como o fez em seu art. 30, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 (MP nº 294/91), fazer retrogir, a fevereiro de 1991, a cobrança de juros de mora equivalente à TRD. E mais; o art. 30 da Lei nº 8.218/91 somente teria aplicabilidade a partir da publicação do texto de que se originou, ou seja, a Medida Provisória nº 298, publicada em 30 de julho de 1991, sendo vedada, portanto, a cobrança da TRD, ainda que a título de juros de mora, até esta data. Esta, resumidamente, a posição adotada no voto do eminente relator.

A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, com vigência e eficácia da lei de sua publicação (art. 62 e seu parágrafo único da Constituição Federal), estabeleceu:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/001.341/91-45
ACÓRDÃO Nº : 104-11.364

“art. 9º. A partir de fevereiro de 1991 incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e sobre os débitos de qualquer natureza...”

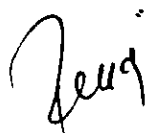
Posteriormente, tal Medida Provisória converteu-se na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, mantido o texto original retro transcrito. Ocupa-se, ainda, a MP 294 (Lei nº 8.177/91) de matérias outras tais como os saldos devedores e as prestações relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, que passariam, a partir de então, a ser atualizados pelas taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (TRD mais juros de meio por cento), conforme seus arts. 18 e 12.

Contra essa inovação gravosa, tanto quanto ao saldo devedor, quanto às prestações dos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, foi impetrada, junto ao Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob o fundamento de que os dispositivos constantes dos arts. 18 e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; 24 e parágrafos contrariam o disposto no art. 5º XXXVI, da Constituição Federal, que torna intangível o ato jurídico perfeito à incidência da lei nova.

Julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 493-0), o Pretório Excelso julgou, por maioria de votos, inconstitucionais tais dispositivos, conforme Ementa:

“ AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.
- O disposto no art. 5º XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infra constitucional, sem qualquer distinção lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/001.341/91-45
ACÓRDÃO Nº : 104-11.364

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A Taxa referencial não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º XXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajustes das prestações nos contratos celebrados pelo Sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1º e 4º 20; 21 e parágrafo único 23 e parágrafos 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991."

Face a esta decisão, que negou à TR natureza jurídica de correção monetária, e, como tal, índice de indexação de inflação para o fim de manter o valor intrínseco da moeda, veio a lume a Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, convertida na Lei nº 8.218/91, que estabeleceu:

"Art. 3º. Sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda nacional, bem como para com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, incidirão:

I... juros de mora, equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculada desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento.

(...)"

E, no seu art. 3º, prescreveu:

"o "caput" do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10680/001.341/91-45
ACÓRDÃO Nº : 104-11.364

“Art. 9º. A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS - PASEP e com Fundo de Garantia do Tempo de Serviço...”

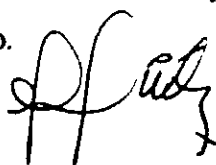
Com base neste dispositivo, que deu nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.117/91, os lançamentos tributários - como é o caso do presente processo - aplicaram a TRD como taxa de juros de mora, a partir de fevereiro de 1991.

E obraram acertadamente os nobres agentes fiscais, pois que cumprindo claro e meridiano dispositivo legal, cujos oportunidade, justiça, conveniência, ou mesmo constitucionalidade, lhes é defeso examinar, aquilatar ou aferir, qualidade essas que, também, incompetente ao Conselho de Contribuintes aferir, aquilatar ou examinar, Tribunal Administrativo que é. Vejam-se, a respeito, dentre

inúmeros outros, os acórdãos nºs 104-10.550, 104-9.690 e 104-9.465, de minha lavra, seguindo jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado.

Mas, inobstante esta posição histórica do Conselho de Contribuintes, e sem homenagem à controvérsia do tema e às razões do voto do qual dissinto, não vislumbro qualquer lesão à constituição na dição do art. 3º da Lei nº 8.218/91.

Com efeito, o art. 9º da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, diz, tão somente, que a TRD incidirá sobre os impostos e multas a partir de fevereiro de 1991, não restando dúvidas de que sua eficácia é prospectiva, e não retroativa, pois que publicada em 04 de fevereiro de 1991. E, ademais, não estabeleceu este dispositivo a que título incidiria ou se a título de juros de mora. afastada a hipótese de sua incidência como multa de mora, eis que, incidindo, também, sobre a multa proporcional ao Tributo, não poderíamos ter a multa de mora sobre esta, pela impossibilidade de sua cumulação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/001.341/91-45
ACÓRDÃO Nº : 104-11.364

Assim, haver-se-ia de, prospectivamente, a partir de fevereiro de 1991, fazer incidir a TRD sobre aqueles débitos fiscais. E, à falta de melhor esclarecimento de norma, é verdade que a TRD foi aplicada, logo de início de antes da edição da Lei nº 8.218/91 (art. 30), a título de correção monetária, acumulando-a com os juros de mora de 1% ao mês.

Mas os lançamentos levados a efeito de partir de 1º de agosto de 1991, data da promulgação da Lei nº 8.218/91, somente têm aplicado a TRD a título de juros de mora, sem a incidência da correção monetária, por inexistente, desindecizada que estava a economia, por força daquela mesma Lei nº 8.177/91. E esta Câmara tem julgado, uniformemente, no sentido de expurgar dos lançamentos, objeto de recursos que lhe tenham chegado ao conhecimento, os juros de mora de 1% quando cobrados cumulativamente com a TRD.

Ora, se a lei era omissa a respeito do título a que incidiria a TRD, seu alcance foi explicitado pela Lei nº 8.218/91, de 1º de agosto de 1991, definindo-o, finalmente, como juros de mora. Trata-se de mera lei interpretativa e, como tal, suas disposições retroagiriam à data da lei objeto da interpretação, nos termos do art. 106, I, do Código Tributário Nacional, pois não se cogita, "in casu" de aplicação de penalidade, mas de definir a natureza de um gravame já instituído anteriormente - a incidência da TRD - desde 04 de fevereiro de 1991, pela MP nº 294/91.

Portanto, a TRD não teve sua cobrança instituída a partir de 1º de agosto de 1991, data da publicação da Lei nº 8.218/91. Mas sua instituição se deu em 04 de fevereiro do mesmo ano, através da MP nº 294/91, sendo que a Lei nº 8.218/91 - ademais de favorecer o contribuintes, proibindo a cobrança cumulada da TRD a título de correção monetária, mais juros de mora de 1% ao mês, - tão somente, fixou, a natureza jurídica da TRD como juros de mora, incidentes desde 04 de fevereiro de 1991, adequando, assim, a sua cobrança à interpretação que lhe deu o Supremo Tribunal Federal, através do Acórdão cujo ementa se transcreveu no início do voto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/001.341/91-45
ACÓRDÃO Nº : 104-11.364

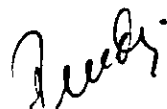
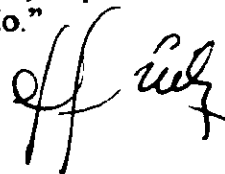
É comum, em sede de matéria tributária, dado talvez ao amplo universo de pessoas a que se destinam suas normas, ou à complexidade do sistema, a existência de leis simplesmente aclaram seus destinatários e respeito de regras outras pré-existentes, e que, por isso mesmo, não constituem novas situações jurídicas. Têm elas efeitos meramente declaratórios e, não fora sua utilidade didática, seriam sabidamente desnecessárias ou despiciendas. É o que ocorre, por exemplo, quando às regras legais que definem casos de não incidência tributária. Ora, bastaria ao legislador estabelecer a incidência tributária, através da definição do fato gerador, pois que tudo o mais que escapasse ao âmbito desta definição não incidência seria - sem necessidade de enumerá-la -, por força princípio da estrita legalidade da tributação.

Assim, se a lei tributária instituísse - com a necessária outorga constitucional de competência, já se vê - imposto sobre a propriedade de bicicleta ou de aparelho televisor,

desnecessário seria esclarecer- a menos que para fins didáticos que a incidência instituída não alcançaria os velocípedes ou os rádios. Ou, ainda, instituído um tributo sobre vendas, obviamente não alcançadas estavam as doações, sem necessidade de afirmação nesse sentido, dada a distinção jurídica entre umas e outras. Ai contrário, o legislador se ocupa em, de logo, elencar outros casos estranhos à norma hipotética da incidência - que, por natureza, estranhos a ela já seriam - que, por voracidade fiscal. É mera questão de técnica legislativa, ou de legítima preocupação política, mas que, a rigor, despida de qualquer relevância jurídica.

São essas as chamadas normas explicitantes de que nos fala o mestre Pontes de Miranda em seu Tratado de Direito Privado, vol. 5º, par. 476, "verbis":

" c) ... regras jurídicas explicitantes, que têm por fim por em relevo que não é contra o direito vigente (o estado atual do sistema jurídico) o que elas editam, ou que o fazem para por em uso o que não se tem praticado."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/001.341/91-45
ACÓRDÃO Nº : 104-11.364

Assim, quando o legislador nada esclarece (como é o caso da natureza jurídica da TRD incidente sobre os débitos fiscais, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.177/91), se vierem a surgir dúvidas quanto ao alcance da norma silente, o legislador poderá dizê-lo, “explicitando-o”, máxima quando esta lacuna é suprida pela palavra final da Corte Suprema, através da chamada interpretação conforme a Constituição.

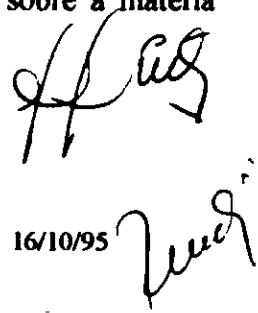
Portanto, ao contrário do que se tem dito algumas vezes, a instituição da incidência da TRD sobre os débitos fiscais federais não se deu por força do art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, ou da Medida Provisória nº 298 de julho de 1991, que lhe deu origem, mas sua instituição ocorrera desde 04 de fevereiro de 1991, data da publicação da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, que, em seu art. 9º, já estabelecia:

“Art. 9º. A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional...”

texto, este, repetido pelo art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em que se converter aquela Medida Provisória nº 8.177/91, o seu art. 18, que rezava:

“Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986, por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados, pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de Poupança, com data aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos.” (grifos nossos)

Ora, aqui a situação é diversa do artigo 9º da mesma lei, o qual, como já se disse, não definiu a incidência da TRD como atualização monetária, mas que sobre a matéria silenciou.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10680/001.341/91-45
ACÓRDÃO Nº : 104-11.364

A decisão do STF fulminou a possibilidade de cobrança da TR, naqueles contratos de direito privados como atualização monetária, proclamando, por outro lado e em virtude disso mesmo, a sua natureza de juros remuneratórios. E, não sendo índice de correção monetária, mas taxa de juros, nem a este título (juros remuneratórios) poderia ser cobrada a TR no caso concreto "sub judice" - conclui-se -, posto que, tratando-se de ato jurídico de natureza privada - contrato de financiamento da casa própria - não poderia a lei alterar os termos da contratação, sob pena de lesão ao princípios da não retroatividade para alcançar o ato jurídico perfeito (art. 5º XXXVI da Constituição Federal).

Assim se expressou o Ministro Moreira Alves em seu voto vencedor, na qualidade de relator da ADIN - 493-0:

"Com efeito, o índice de correção monetária é um número-índice que traduz, o mais aproximadamente possível, a perda do valor de troca da moeda, mediante a comparação, entre os extremos de determinado período, da variação do preço de certos bens (mercadorias, serviços, salários, etc.), para a revisão do pagamento das

obrigações que deverá ser feito na medida dessa variação. Quando essa revisão é convencionada pelas partes temos cláusulas número-índice, que ARNOLD WALD (" A cláusula de Escala Móvel", pág. 77, nº45, Max Lomonad, São Paulo, 1956), com base na doutrina corrente, define como "aquela que estabelece uma revisão, preconvencionada pelas partes, dos pagamentos que deverão ser feitos de acordo com as variações do preço de determinadas mercadorias ou serviços ou do índice geral do custo de vida ou dos salários". É, pois, um índice que se destina a determinar o valor de troca da moeda, e que, por isso mesmo, só pode ser calculado com base em fatores econômicos exclusivamente ligados a esse valor. Por isso, é um índice neutro, que não admite, para seu cálculo, se levem em consideração fatores outros que não os acima referidos.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/001.341/91-45
ACÓRDÃO Nº : 104-11.364

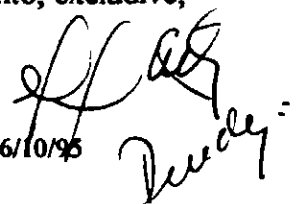
Ora, como bem demonstra o parecer da Procuradoria -Geral da República, não é isso o que ocorre com a Taxa Referencial (TR), que não é o índice de determinação do valor de troca da moeda, mas, ao contrário, índice que exprime a taxa média ponderada do custo de captação da moeda por entidades financeiras para sua posterior aplicação por estas. A variação dos valores das taxas desse custo prefixados por essas entidade decorre de fatores econômicos vários, inclusive

peculiares a cada uma delas (assim, suas necessidades de liquidez) ou comuns a todas (como, por exemplo, a concorrência com outras fontes de captação de inheiro, a política de juros adotada pelo Banco Central, a maior ou menor oferta da moeda), e fatores esse que nada têm que ver com o valor de troca da moeda, mas, sim - o que é diverso, com o custo da captação desta. Na formação desse custo, não entra sequer a desvalorização da moeda (sua perda de valor de troca), que é a já ocorrida, mas o que é expectativa com os riscos de um verdadeiro jogo - a previsão da desvalorização da moeda que poderá ocorrer. É, portanto, absolutamente falso dizer-se que, tendo o Conselho Monetário Nacional escolhido, na alternativa admitida pela Lei nº 8.177/91 (depósitos a prazo fixo ou títulos públicos federais, estaduais ou municipal), a primeira, e havendo ele prefixado uma taxa de expurgo único (2% a título de juros - que variam de banco para banco, sen que o Conselho tenha elementos para individualizá-lo para efeito desse cálculo e de tributo), que o restante seja apenas decorrente de expectativa de desvalorização da moeda. E tanto assim é que, em período de relativa estabilidade monetária, essas taxas aumentam ou diminuem, não evidentemente em razão tão só da expectativa de mínima desvalorização da moeda, mas, sim, da lei da oferta e da procura, que rege, também, o custo da captação de dinheiro.

A mudança introduzida pela Lei nº 8.177/91, não foi, portanto, de alguns índices de correção monetária calculado com base na variação de valores de outros bens que não os levados em conta poe aqueles (e variação essa que é a única maneira de se saber qual seja o valor de troca da moeda). É, aliás, a própria Lei nº 8.177/91 que reconhece o predominante caráter remuneratório da TR, tanto assim que, no artigo 12, preceitua:

“ Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

Handwritten signature and date 16/10/95.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10680/001.341/91-45
ACÓRDÃO Nº : 104-11.364

II - como adicional, por juros de meio por cento.

.....
.....
E, no artigo 17, dispõe:

“ Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1º, mantida a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único - As taxas de juros previstas na legislação em vigor são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.”

O adicional (no caso, os juros) é o acessório, que, como se sabe, tem a mesma natureza do principal. Por isso mesmo, no “caput” do artigo 39, e em seu parágrafo 1º esse carácter remuneratório fica ainda mais evidenciado:

“Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalente à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo vencimento.”

A leitura atenta da decisão do STF decreta a inconstitucionalidade daqueles dispositivos referidos na Ementa transcrita anteriormente- e não a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 8.177/91, que nos interessa - para afirmar não poder a TR ser aplicada aos contratos de financiamento da casa própria - SFH - por não se tratar de índice de correção monetária, reafirmando - por outro lado - a sua aplicação de juros remuneratórios. E a esse título não podendo ser aplicada àqueles contratos de direito privado em atenção ao princípio de ato jurídico perfeito.

Mas em matéria tributária, os juros não são pactuados como nas avenças no campo do direito privado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/001.341/91-45
ACÓRDÃO Nº : 104-11.364

Sendo de natureza pública a obrigação tributária, o crédito dela decorrente se funda na lei. Isto é *Comezinho*.

O Código tributário Nacional, por seu turno, outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidente sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, estipulando o parágrafo 1º do seu art. 161 que estes serão de 1% se não for fixada outra taxa. E essa taxa fixada pela lei é equivalente da TRD, taxa de juros que é, conforme assentou o Supremo Tribunal Federal.

Assim, com o devido respeito às opiniões em contrário, mantendo-me por entender não haver lesão constitucional no art. 30 da Lei nº 8.218/91, que deu nova redação do art. 9º da Lei nº 8.177, em virtude do que sou porque se negue provimento também quanto à pretensão recursal de excluir do lançamento a incidência de juros de mora, com base na TRD, de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.

Brasília -DF., em 03 de maio de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO

